



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.627/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 66
Rubrica:	
Assessor Especial ID nº 4422664-0	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.627/2013.
Data de autuação: 17/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 541207.
Sessão Regulatória: 31/07/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 2022/2014², de 27/03/2014.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 09/04/2014.

Após breve apresentação dos fatos, salientou, no mérito, o descabimento da multa aplicada sob os seguintes fundamentos:

“(…)III. 1 - DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

Segundo o voto do Ilmo. Sr. Relator do julgamento do processo em epígrafe, restou materializada a irregularidade da CEG pelo atraso no atendimento de solicitação de gás do condomínio.

¹ Fls. 42/48.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º. 2.022 DE 27 DE MARÇO DE 2014.**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541207.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.627/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, reativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.627/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 67
Rubrica:	
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

No entanto, como bem esclarecido pela Concessionária, sua competência foi usurpada ao ter sido realizada a execução do ramal interpo por empresa particular.

Dessa forma, não poderia a Concessionária liberar o fornecimento de gás antes de que a empresa que realizou a construção levar ao conhecimento da CEG a forma, métodos e demais informações acerca da execução do ramal.

De mesmo modo, não se mostra razoável a afirmação disposta às fls. 36, que em suma aponta que se a Concessionária tivesse obrigado o solicitante à remover todo o ramal já construído para que um novo fosse construído pela CEG, não haveria irregularidade. De fato não estaria presente irregularidade no comportamento da CEG, tão somente a restrita interpretação e cumprimento do item 12.1 do RIP. Contudo, seria uma solução viável ou sequer razoável?

*Diante do ocorrido, a CEG optou pelo caminho da razoabilidade e deu início à tentativa de realização de procedimento conhecido no meio técnico como **comissionamento**.*

(...)

No entanto, enquanto a CEG assegurava-se a respeito da qualidade e segurança da obra executada, como não podia ser diferente de todo o trâmite necessário, transcorreu um período de tempo que acabou por superar o prazo que demandaria o atendimento de uma solicitação de liberação ordinária - o que em nada se assemelha ao presente caso.

Portanto, ao restar claro que a CEG não possui responsabilidade no motivo que gerou atraso no fornecimento de gás, além de ter laborado para contornar situação que sequer foi ocasionada pela mesma, mostra-se devido pugnar pela anulação da combatida multa.

Concluiu, a Concessionária, requerendo a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2.022/14, conforme as razões do recurso.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.627 / 2013
Data:	17 / 10 / 2013 Fls. 68
Rubrica:	
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0	

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 437³, o presente recurso foi distribuído à minha Relatoria.

Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, encaminhei os autos à Procuradoria para análise e manifestação.

Ao se pronunciar, opinou a Procuradoria⁴ pela manutenção da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2.022/14, por entender que a mesma está revestida dos requisitos legais, e, conseqüentemente, pela negativa no provimento do recurso interposto, conforme segue em parte:

"(...)

I - Das Alegações Recursais

Em alegações recursais, a Recorrente se reportando as alegações dos autos, esclarece que 'no processo em tela registro-se a incidência de fato atípico que se tratou da supressão da competência da Concessionária para construção do ramal interno, como dispõe o item 12.1 do RIP, pois ao chegar ao local a equipe da recorrente foi surpreendida com o ramal interno já construído por empresa particular; não existe pois espaço para aplicação de penalidade de multa, uma vez que a recorrente demonstrou estar em observância à Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão (...)' A recorrente afirma ainda que sua competência foi usurpada por ter o trabalho ter sido executado por empresa particular, tendo dado início à tentativa de realização do procedimento conhecido no meio técnico como comissionamento, que superou o prazo que demandaria o atendimento de uma solicitação de liberação ordinária - que não se assemelha ao presente caso, estando claro que a recorrente não possui responsabilidade no motivo que originou atraso no fornecimento de gás (...)

Conforme se vê, está claramente demonstrado a demora na ligação do gás do condomínio, inaugurado há 4 meses.

A obrigação contratual é da recorrente, no sentido de aprovar, testar e fornecer o laudo dos imóveis novos construídos, por isso, restou caracterizado o descumprimento contratual do prazo do Contrato de

³ Fls. 49.

⁴ Fls. 52/55.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003-627/2013
Data	17/10/2013 Fls. 69
Rubrica	

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Concessão - Anexo II, Requisitos de Qualidade dos serviços, 13. Prazo de Atendimento aos Usuários, A. Serviços obrigatórios de execução de ramais, cujo prazo é de 30 dias, incluindo o prazo de licenciamento das municipalidades.

(...)

Mesmo que tenha sido empresa particular executora da instalação, caberia à recorrente aprovar no prazo contratual o documento formal e a liberação do insumo.

Portanto, houve falha na prestação de serviço, não tendo a recorrente atendido adequadamente o pedido formulado pela cliente.

Isto posto, opinamos pelo conhecimento da respeitável peça recursal, posto que tempestiva e mantença in totum da Deliberação n.º 2022/2014, de 27 de março de 2014." (Grifos no original)

Em 10 de junho de 2014, a Concessionária foi intimada⁵ a apresentar suas manifestações, o que fez às fls. 63/64⁶, reiterando os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 99/2014.

⁶ DIJUR-E-1179/14, de 27 de junho de 2014.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.627/2013.
Data de autuação: 17/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 541207.
Sessão Regulatória: 31/07/2014.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.022/2014², de 27/03/2014.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 541207.

Às fls. 52/55, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atende aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.022/2014, tendo em vista a ausência de fundamentos que a justifique.

Preliminarmente, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹ Fls. 40/48.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.022 DE 27 DE MARÇO DE 2014.**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541207.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.627/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, realtivos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.627/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 71
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO-BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu que teve sua competência usurpada, vez que empresa particular executou construção de **ramal interno** na residência do usuário.

Ora, como é sabido, a ramificação interna é de responsabilidade do usuário e a construção pode ser feita por empresa privada, sendo a liberação do fornecimento de gás condicionada a fiscalização realizada pela Concessionária.

Assim, não há de se falar em competência usurpada com a construção do ramal interno, conforme trazido pela Concessionária em sede de recurso (fls. 45), mas uma liberalidade do usuário em contratar empresa privada.

Nesse giro, o item 12.1 do RIP estabelece que é de obrigatoriedade da Concessionária a construção e preservação do ramal, entretanto, não ramal interno, *in verbis*:

12.1 A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à concessionária, cabendo aos interessados o pagamento das despesas."

Ademais, quando a Concessionária optou por aceitar o ramal, vez que em acordo com as especificações técnicas exigidas por lei, deveria efetuar a liberação de gás ao usuário dentro do prazo estabelecido no Contrato de Concessão.

Nessa linha, não se mostra aceitável a afirmação de que por conta do ocorrido - ramal construído por terceiro - a CEG não conseguiu cumprir o prazo previsto contratualmente.

Nota-se, em análise dos autos, que o usuário, após abrir ocorrência na Ouvidoria desta Agência em **13/09/2013**, somente teve seu **pedido atendido em 17/10/2013**, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias da abertura da ocorrência.

Em outras palavras, a Concessionária inadimpliu o Contrato de Concessão, Instrumento este que, inclusive, prevê penalidade para tal comportamento e, sendo prerrogativa da AGENERSA fiscalizar o Instrumento, não há outra conduta a ser praticada senão a de penalizar, quando verificado o descumprimento contratual.



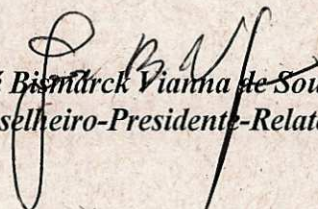
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-R/003.627/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 72
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.022/2014, de 27 de março de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.627/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 73.
Rubrica:	Tiago da Silva Man Assessor Especial ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2194

DE 31 DE JULHO DE 2014.

Concessionária CEG - Ocorrência n.º 541207
(Recurso).

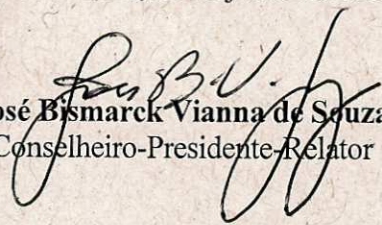
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.627/2013, por unanimidade,

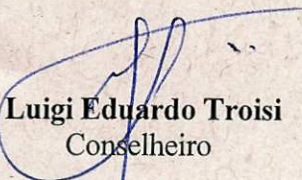
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.022/2014, de 27 de março de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

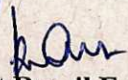
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

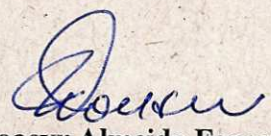
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro